**PROCESSO 005/2023**

**LEI FEDERAL 13.019/2014 / LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 682/2023**

**REDE FEMININA DE COMBATE AO CÃNCER**

Braço do Norte, 10 de outubro de 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFORME A LCM N.682/2023 - 005/2023

Dispensa de Chamamento Público para Termo de Fomento nº 005/2023

PROTOCOLO: Solicitação de iniciativa da Associação Apoio à Criança e Adolescente do Município de Braço do Norte – ASACAD realizada em 30 de junho de 2023 por meio do protocolo 1-doc n. 4.036/2023.

**REFERENTE:** A finalidade da presente Dispensa de Chamamento Público é a celebração de parceria com a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC** , declarada de Utilidade Pública conforme Lei Municipal nº 1047/1994, credenciada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social de Braço do Norte/SC, órgão gestor da respectiva política, por meio da formalização de termo de fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas no Termo de Fomento.

**RESUMO:** Termo de Fomento com a ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC, tem por objetivo subvencionar - por meio de Termo de Fomento - recursos financeiros visando o atendimento diário, no contra turno escolar, de até 320 (trezentos e vinte) crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do plano de trabalho apresentado, sendo o projeto ora denominado **“POETAS EM AÇÃO ENCONTRO DAS ARTES – FASE II”**

**DOS VALORES DO REPASSE:** O município repassará à instituição a importância de R$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) com recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente – FIA, em parcelas mensais (conforme o contido no cronograma de execução e custeio).

**VIGÊNCIA:** O presente termo terá início a contar da assinatura do termo e término em julho de 2024.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 13.019/2014; Lei Complementar Municipal n. 682/2023; Resolução n. 211 de 20 de junho de 2023.

**DA JUSTIFICATIVA:**

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, *“resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.”* Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o “*bem comum*”, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

No que tange às parcerias, o Estado[[1]](#footnote-1) busca “por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal”.

É preciso valorizar essas parcerias com o Terceiro Setor, em destaque com a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC**, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado, é a efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza, mas está presente na própria execução em suas diretorias e conselhos.

Nesta ótica a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC**, desenvolve há mais de trinta anos, atividades voltadas ao serviço social, estando credenciada pelo órgão gestor dessas respectivas políticas públicas.

Se observa ainda que a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC** tem em seus estatutos, que é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, dentre outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada.

Além do mais, é importante destacar que a **ASACAD** apresenta a certificação de entidades de Assistência Social – CEBAS, sendo este um instrumento que possibilita a organização usufruir da isenção das contribuições sociais, tais como a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição PIS/PASEP, permite ainda a priorização na celebração de contratualização/convênios com o poder público, entre outros benefícios.

Com isso se observa, que resta demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC** ora avaliados são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho.

O plano de trabalho cumpre todos os requisitos legais exigidos para o mesmo, bem como no mérito da proposta contida neste, está tudo em conformidade com a modalidade de parceria adotada.

A **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC** desenvolve suas atividades há vários anos, sendo de importante valia e de fundamental necessidade, registrar a reciprocidade de interesse das partes (Prefeitura e ASACAD) na realização, em mútua cooperação, desta parceria.

Se observa pelo Plano apresentado, com descrição da infraestrutura e da equipe de profissionais, a viabilidade de sua execução. Para tanto compõem o mesmo o cronograma de desembolso dos recursos, que está dentro de valores de mercado.

A comissão de Monitoramento e Avaliação irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de profissionais das áreas do Município, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Diante desta situação constatada no Município, se faz necessária a presente celebração do Termo de Fomento com a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC**, de acordo com o disposto na Lei 13.019/2014, com suas alterações posteriores, o que no caso está presente todos os requisitos para **a Dispensa do Chamamento Público.**

Assim, diante de todo o exposto, conforme o que foi apresentada a esta Unidade Gestora, de toda a documentação juntada, atendidos aos preceitos do art. 30, inciso VI, da Lei 13.019/2014, e suas alterações, encaminho a documentação para a devida conferência e aprovação da Comissão de Seleção, para o posterior seguimento do feito.

Braço do Norte/SC, 13 de setembro de 2023.

**CRISTINA SOUZA LOPES CONCEIÇÃO**

**RESPONSÁVEL PELA UNIDADE GESTORA/MROSC**

**PARECER JURÍDICO**

A presente Dispensa de Chamamento se fundamenta no art. 30, inciso VI, da Lei 13.019/2014, com suas alterações.

Trata de Parceria com a Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente do Município de Braço do Norte-SC (ASACAD), atuando há mais de 30 anos.

Por tratar de ato administrativo, evidente que deverá ser justificada a razão da decisão. É preciso lembrar que o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser dispensando, apresentando um rol taxativo no artigo 30, entre estas a do inciso VI, *in verbis:*

***“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:***

***. . .***

***VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”***

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação e à saúde no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas (artigos 200 e 196 da CF, respectivamente).

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, destaca-se os pareceres técnicos em anexo demonstrando que o município não tem condições de atender diretamente o público mencionado, justificando a necessidade da contratação de organização especializada.

A instituição informou a total impossibilidade continuidade do atendimento, caso não fosse formalizada parceria com a mesma, em decorrência dos altos custos e das dificuldades financeiras enfrentadas pela Associação.

Nesse sentido e considerando que a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC**, entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de educação e assistência social, analisando o parecer técnico, verifica que a DISPENSA para a parceria com a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC** por meio do TERMO DE FOMENTO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/2014, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa da dispensa, deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Nos termos expostos, a contratação ora dispensada se faz necessário para levar a efeito a parceria com a **ASACAD - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPO DE BRAÇO DO NORTE-SC**. A escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento.

Isto exposto, ante ao apresentado entendemos que a presente dispensa de Chamamento Público, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, pelo recomendo, S.M.J., a parceria por meio de Termo de Fomento.

Braço do Norte/SC, 15 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**LUCAS NASCIMENTO FERREIRA**

Assessor Jurídico - OAB/SC 38.513

**AUTORIZAÇÃO**

Considerando o parecer técnico e jurídico exarado pela Unidade Gestora, Comissão de Seleção, e pela Assessoria Jurídica da municipalidade, e em conformidade com a Lei Federal 13.019/2014, autorizo a contratação e recomendo a observância das demais providências legais pertinentes, especialmente dos princípios constitucionais que governam à Administração Pública.

Publique-se um extrato da Justificativa, e após cinco dias ausente qualquer impugnação, tome-se as providências para o Termo de Fomento.

Braço do Norte/SC, 21 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Roberto Kuerten Marcelino**

Prefeito de Braço do Norte

1. RIBEIRO, Leonardo Coelho, *O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público*, R. bras. de Dir. Público – RBDP | Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015 [↑](#footnote-ref-1)